

A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E OS POSSÍVEIS REFLEXOS EM UMA SENTENÇA CRIMINAL

BREAKING THE CHAIN OF CUSTODY AND THE POSSIBLE REFLEXES ON A CRIMINAL SENTENCE

ROMPIENDO LA CADENA DE CUSTODIA Y LOS POSIBLES REFLEJOS ANTE UNA SENTENCIA PENAL

Maria dos Reis Borges Leal¹

Clara Maria da Silva Sousa²

Thayze Vitoria da Silva³

Joffreson Santos⁴

RESUMO: O presente artigo descreve a Cadeia de Custódia como de suma relevância para o âmbito jurídico, tem o desígnio de assegurar a qualidade e correta manipulação das provas para que durante a persecução penal se conserve o cumprimento do devido processo legal. A temática proposta no trabalho tem como objetivo discutir e ressaltar acerca do valor que o devido cumprimento da cadeia de custódia tem para com a efetivação da justiça. Para tanto, foi realizada uma pesquisa qualitativa de estudo descritivo-explicativo, utilizando a revisão bibliográfica como ferramenta principal. Em termos básicos a Cadeia de Custódia consiste no conjunto de documentos onde apresenta cronologicamente todos os materiais probatórios relacionados a um determinado fato, esse conjunto de “provas” poderá servir de base para fundamentação do raciocínio do julgador como instrumento que legitima o jus puniendi estatal. Uma vez que há quebra desse criterioso método de produção de provas, sua credibilidade é comprometida, podendo ser determinantes sobre a liberdade de alguém. Assim, através da observação do procedimento pericial, permite uma fluidez no processo penal para garantia da veracidade dos fatos, uma vez que, com provas obtidas de modo criterioso e íntegro, garante a um julgamento justo e coerente aos acusados.

2955

Palavras chaves: Cadeia de Custódia. Processo Penal. Importância da Prova.

¹Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior de Florianópolis-FAESF.

²Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior de Florianópolis-FAESF.

³Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior de Florianópolis-FAESF.

⁴Orientador, professor em Direito Penal, Processo Penal e Medicina Legal na Faculdade de Ensino Superior de Florianópolis, Professor de Medicina Legal/Criminologia-ACADEPOL, Agente de Segurança Pública do Estado do Piauí, professor na mentoria FOCO OAB e Hostes do canal força Delta na veio no YouTube.

ABSTRACT: This article describes the Chain of Custody as extremely relevant to the legal sphere, with the aim of ensuring the quality and correct handling of evidence so that during criminal prosecution compliance with due legal process is maintained. The theme proposed in the work aims to discuss and highlight the value that due compliance with the chain of custody has for the implementation of justice. To this end, a qualitative descriptive-explanatory study was carried out, using bibliographic review as the main tool. In basic terms, the Chain of Custody consists of the set of documents that chronologically presents all the evidentiary materials related to a given fact. This set of “evidence” can serve as a basis for justifying the judge's reasoning as an instrument that legitimizes the state's *jus puniendi*. Once there is a breach of this careful method of producing evidence, its credibility is compromised, which can be decisive for someone's freedom. Thus, through the observation of the expert procedure, allows fluidity in the criminal process to guarantee the veracity of the facts, since, with evidence obtained in a judicious and complete manner, it guarantees a fair trial and coherent to the accused.

Keywords: Chain of Custody. Criminal Proceedings. Importance of the Test.

RESUMEN: Este artículo describe la Cadena de Custodia como de suma relevancia en el ámbito jurídico, con el objetivo de asegurar la calidad y correcto manejo de la prueba para que durante el proceso penal se mantenga el debido proceso legal. La temática propuesta en el trabajo tiene como objetivo discutir y resaltar el valor que tiene el debido cumplimiento de la cadena de custodia para la implementación de la justicia. Para ello se realizó un estudio cualitativo descriptivo-explicativo, utilizando como herramienta principal la revisión bibliográfica. En términos básicos, la Cadena de Custodia consiste en el conjunto de documentos que presenta cronológicamente todos los materiales probatorios relacionados con un hecho determinado, este conjunto de “pruebas” puede servir de base para justificar el razonamiento del juez como instrumento que legitima la actuación del Estado *jus puniendi*. Una vez que se rompe este método cuidadoso de producir pruebas, su credibilidad se ve comprometida, lo que podría ser decisivo para la libertad de alguien. Así, a través de la observación del procedimiento pericial, permite la fluidez en el proceso penal para garantizar la veracidad de los hechos, ya que, con la prueba obtenida de manera juiciosa y completa, garantiza un juicio justo y coherente al imputado.

Palabras clave: Cadena de Custodia. Procedimientos Criminales. Importancia de la Prueba.

INTRODUÇÃO

O presente tema “cadeia de custódia” apesar da sua relevância jurídica ainda é insuficientemente explorado na literatura brasileira. A cadeia de custódia é de alta relevância, pois objetiva a preservação das informações coletadas, possibilita a organização dos documentos utilizados como evidências em ordem cronológica, facilitando o manuseio pelos responsáveis, para a conservação e integridade dos vestígios e conseqüentemente das provas.

Esse instituto refere-se a todos os procedimentos que o legislador menciona no Código de Processo Penal no artigo 158-B, com a função de documentar, preservar, listar

toda a história em ordem de tempo do crime em questão. Nessa visão, a cadeia de custódia se torna essencial para garantir a veracidade das provas coletadas pelo procedimento pericial.

A cadeia de custódia da prova é a lógica da sucessão de obtenção das provas e indícios do delito e sua autoria. É uma cadeia de verificações do princípio ao final. Ao examinar a prova investigativa, se no procedimento pericial não se constata o que a causou, ou seja, uma sequência lógica dos fatos que originou o crime, há uma violação na cadeia protetora. Investigações que violam essa lógica perdem a fiabilidade e por conseguinte, comprometem a valoração do arcabouço probatório.

Existe um grande número de casos onde provas de crimes são comprometidas, e desta forma acaba inviabilizando a aplicação correta do jus puniend estatal, devido a esta frequência de acontecimentos faz-se crucial a implantação, cada vez mais evidenciada, da cadeia de custódia, para a segurança jurídica do processo, e a conseqüente garantia da justiça.

A temática proposta no trabalho tem como objetivo discutir e ressaltar acerca do valor que o devido cumprimento da cadeia de custódia tem para com a efetivação da justiça. Os objetivos específicos que norteiam a pesquisa: Destacar a importância da prova para o processo penal, identificar quando ocorre a perda da credibilidade da prova que a torna ilícita, definir cadeia de custódia, identificar o passo a passo da cadeia de custódia, apontar qual a influência da cadeia de custódia para a valoração da prova pericial no contexto criminal, analisar o caso Amanda Knox e identificar as consequências da quebra da cadeia de custódia e sua relação com o veredito do juiz.

2957

Dessa forma surge o seguinte questionamento sobre o problema: De que forma a contaminação das provas periciais podem prejudicar o resultado das decisões judiciais, comprometendo a inocência ou culpabilidade dos acusados?

Este trabalho tem como justificativa sua relevância científica e social que se faz necessário a compreensão de que há um grande problema no que se refere a manipulação das provas, que de acordo com a forma que são conduzidas poderão afetar todo o devido processo legal e influenciar diretamente nas decisões judiciais, comprometendo a inocência ou culpabilidade dos acusados.

É imperioso, expor a importância da adequada manipulação das provas, e que haja rigidez em sua materialização e concretização, a fim de reduzir os riscos de contaminação processual e garantir a qualidade das decisões judiciais, com o propósito de que sejam justas e fundamentadas, em acordo com a veracidade dos fatos, visando compreender como as

provas ilícitas, na fase pré-processual, podem comprometer todo o processo e a decisão do Júri, determinando uma sentença que pode absolver ou inocentar o acusado injustamente. Uma vez que, com provas obtidas de modo criterioso e íntegro, garante a um julgamento justo e coerente aos acusados.

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa cuja abordagem é qualitativa de estudo descritivo-explicativo, com hipótese indutiva, utilizando a revisão bibliográfica, como ferramentas através de sites, artigos científicos, livros, doutrinas, legislações e documentários, respectivamente, relacionados ao tema.

1. IMPORTÂNCIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL

Após a ação da infração penalmente tipificada, sai da inércia o Estado com o seu poder-dever de punir, a chamada pretensão punitiva, amparado, claro, na legislação material, seguindo em total o direito fundamental. Nascendo então um dos princípios fundamentais do direito penal, princípio da legalidade: não há crime sem prévia lei que o defina, nem pena sem prévia lei que a comine.

Assim, o processo penal surge como um aparato legal para regular os meios e o modo que os órgãos públicos responsáveis exercem a função de punir do estado.

2958

No entendimento de Tucci (1978, p. 32-33).

A instrumentalização da jurisdição, ou seja, da ação judiciária, em que se insere ação das partes, apresenta-se o processo penal como um conjunto de atos que se realizam sucessivamente, preordenados à solução de um conflito de interesses de alta relevância social. A regulamentação desses atos, integrantes do procedimento em que ele se materializa, encontra-se estabelecida nas leis processuais penais, aliás, com muita propriedade”.

Dentro do processo penal para que se chegue a um veredito, confirmando ou não a prática de um crime devidamente tipificado faz-se necessário que evidencie provas comprovando a prática ou não de tal delito. Sendo assim, as provas emergem como algo essencial, ou podemos dizer crucial para o deslinde de processo penal.

A palavra Prova origina-se do latim – probatio –, se refere a ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Derivando desse termo o verbo provar – probare –, se referindo a ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.

Nesse sentido, destaca Nucci (2020, p.365):

Vale registrar que, ao cuidarmos de provas, voltamos os nossos olhos para a busca da verdade, que, no processo penal, é denominada material, real ou substancial, justamente para fazer contraste com a verdade formal ou instrumental do processo civil.

Não deixando de levar em consideração que a verdade às vezes pode ser relativa, pois, para uns a verdade, mas, para outros é a mentira, dessa forma, a questão principal é o convencimento do magistrado sobre determinado fato, baseados, ora, nas provas apresentadas.

Podemos verificar também nesse diapasão o que escreve Malatesta (2001, p.22), sobre a verdade procurado no processo penal, para tal a verdade é a “conformidade da noção ideológica com a realidade, enquanto certeza é a crença nessa conformidade, provocando um estado subjetivo do espírito ligado a um fato, ainda que essa crença não corresponda à verdade objetiva”.

A finalidade precípua da prova e sua importância se refere a convencer o magistrado a respeito da verdade de um fato litigioso. Dessa forma, se almeja alcançar a verdade processual, a verdade atingível, possível. A verdade no procedimento penal processual ela surge durante a processo, correspondendo à realidade dos fatos ou não, mas, é baseada nela que o magistrado deve proferir sua sentença.

O objeto da prova são, primordialmente, os fatos que as partes pretendem demonstrar. Excepcionalmente, a parte deve fazer prova quanto à existência e ao conteúdo de um preceito legal, desde que se trate de norma internacional, estadual ou municipal (nestes últimos dois casos, caso se trate de unidade da Federação diversa daquela onde está o magistrado), bem como no que toca a estatutos e regras internas de pessoas ou personalidades jurídicas. Provam-se, ainda, regras de experiência, porque, na essência, são fatos reiterados (NUCCI, 2016 p. 365.)

Temos então, uma unanimidade entre todos os estudiosos referentes ao processo penal, dando a prova seu lugar de destaque e principalmente sua presença imprescindível no procedimento penal.

Pacelli (2017, p. 174) também destaca que: a prova judiciária tem um objetivo claramente definido: “a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorrido no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade”.

Percebemos que sem o conjunto probatório a resolução do fato delituoso se torna distante e árdua, sem fundamentação para uma futura decisão criminal, seja de absolvição

ou de condenação. Assim, temos todos os autores da área criminal ressaltando a importância que é devida a prova como cerne na persecução penal.

Também no entendimento o professor Nereu José Giacomolli (2008, p. 09) destaca que as provas “são os meios utilizados para demonstração dos fatos; onde as partes contando sua “verdade” conectam aos fatos para levar ao processo designando também o resultado do procedimento probatório”.

Assim, a partir da versão apresentada pela acusação, e da visão da verdade da defesa o magistrado ao analisar tudo em conjuntos com as provas demonstradas pelas duas partes fundamenta sua decisão final em sede de um processo criminal.

Nesse sentido, adverte Capez:

Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto. (2020, p. 383).

A incansável busca pela verdade, não submetida aos princípios limitadores, levou o processo penal à submissão de situações em que os elementos probatórios adversos aos fatos eram tidos como verdadeiros e utilizados na condenação de pessoas inocentes numa ânsia por prestação jurisdicional que incorre em risco de punir a qualquer custo.

2960

Aury Lopes Jr. (2020 p.145) afirma que:

O mito da verdade real está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com o ‘interesse público’ (cláusula geral que serviu de argumento para as maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários; com a busca de uma ‘verdade’ a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com figura do juiz-ator (inquisitor).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem por definição um processo penal acusatório pautado no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas demais regras do devido processo legal. Isto é, não é possível a interpretação e a aplicação do processo penal em desconformidade com a Carta Magna.

Para Geraldo Prado (2014 p. 67):

Se o juízo de partida de toda investigação penal é a incerteza afirmada pela presunção de inocência, e a punição apenas estará legitimada quando superado este estado de incerteza, o tipo de “processo” adequado constitucionalmente é aquele que se caracteriza por viabilizar o conhecimento da infração penal e sua autoria em um esquema lógico e jurídico que esteja apto a apoiar a decisão em um determinado contexto de ‘verdade’.

Como apresentado pelos autores mencionados, a constante busca pela verdade dos fatos é incessante e é a partir dela que a doutrina firma a “teoria da verdade real”. Onde determina que a realidade dos fatos ocorridos deve fazer parte dos autos do processo para que a sentença de ordem penal retrate uma justiça suprema.

Destarte, podemos então concluir que no direito penal, diferente do processo civil, tem a prova como mais essencial ainda, pois a culpabilidade do réu deve ser demonstrada, sem sequer uma sombra de dúvidas, culpabilidade essa comprovada a partir de provas e fatos que levem o magistrado a sentenciar fundamentadamente.

1.1 A PROVA ILÍCITA

Como já citado, as provas se resumem a todo e qualquer recurso utilizado pelas partes, direta ou indiretamente para com o objetivo de convencer o juiz sobre determinado fato. Todos os tipos de provas são aceitos, desde que não contrarie o ordenamento jurídico brasileiro.

Dispõe o art. 157 do código de processo Penal:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

2961

A premissa dita por Maquiavel onde os fins justificam os meios não é cabível no ordenamento jurídico brasileiro, como um estado democrático de direito. Pensamento compartilhado por Lima, onde explana que:

Aos olhos do leigo, soa desarrazoado permitir-se a absolvição de um culpado pelo fato de a prova contra ele produzida ter sido obtida por meios ilícitos. Para ele, os fins justificam os meios. Ora, não podemos perder de vista, jamais, que vivemos em um Estado Democrático de Direito, e que neste a descoberta da verdade não pode ser feita a qualquer preço (LIMA, 2020. p. 684.)

Como já citado o legislador no Código de Processo Penal não diferencia os tipos de provas ilícitas, somente as nomeia como tal, diferente da doutrina, onde os estudiosos em unanimidade diferenciam, entre provas ilícitas e provas ilegítimas, sendo espécies do gênero provas ilegais.

O professor Aury Lopes Jr (2020 p.630) leciona sobre o tema:

Prova ilegítima: quando ocorre a violação de uma regra de direito processual penal no momento da sua produção em juízo, no processo. A proibição tem natureza exclusivamente processual, quando for imposta em função de interesses atinentes à lógica e à finalidade do processo. Exemplo: juntada fora do prazo, prova unilateralmente produzida (como o são as declarações escritas e sem contraditório) etc.;

prova ilícita: é aquela que viola regra de direito material ou a Constituição no momento da sua coleta, anterior ou concomitante ao processo, mas sempre exterior a este (fora do processo). [...] Em geral, ocorre uma violação da intimidade, privacidade ou dignidade (exemplos: interceptação telefônica ilegal, quebra ilegal do sigilo bancário, fiscal etc.).

Em síntese, a diferença entre os dois conceitos seria que a prova ilícita seria aquelas obtidas, organizadas ferindo o direito material, diferentemente das provas ilegítimas, que são as que ferem o direito processual penal.

Existe também uma divergência doutrinária com relação ao termo ilicitude, na medida que, alguns doutrinadores entendem que não seria caso de ilicitude, mas sim de nulidade da prova obtida fora dos padrões do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido dispõe Gomes Filho (1987 p. 266), comentando a nova redação do art. 157, caput, do CPP:

Não parece ter sido a melhor, assim, a opção do legislador nacional por uma definição legal de prova ilícita, que, longe de esclarecer o sentido da previsão constitucional, pode levar a equívocos e confusões, fazendo crer, por exemplo, que a violação de regras processuais implica ilicitude da prova e, em consequência, o seu desentranhamento do processo. O descumprimento da lei processual leva à nulidade do ato de formação da prova e impõe a necessidade de sua renovação, nos termos do que determina o art. 573, caput, do CPP

A análise das nulidades das provas ilícitas é bem ampla, indo a várias vertentes, como outros vício inerente a esse mesmo assunto.

2962

Vejamos na íntegra o art. 157 do código de processo penal brasileiro:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 10 São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 20 Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 30 Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 40 (VETADO) (NR dada pela Lei nº 11690 de 2008)

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.

Em análise ao parágrafo primeiro do respectivo artigo verificamos que foi adotado pelo legislador a prova ilícita por derivação. Contudo, leva-se em consideração que, toda a prova que vier a ser derivado de uma ilícita, as mesmas por si só já são totalmente ilícitas, com exceção da prova de fonte independente, não ligada a nenhuma ilicitude, como prediz o parágrafo segundo do artigo 157 do CPP.

Aprova ilícita por derivação também é conhecida também como a “teoria da árvore envenenada”, ou “efeito a distância” onde, quando uma prova se origina por meio ilícitos, não se pode a partir daí aceitar provas que daí advenham.

A única exceção a esse princípio seria a prova de fonte independente, onde sua origem não se contaminou com uma prova correlata originada de maneira ilícita.

Outro ponto a ser considerado com relação a ilicitude das provas seria também a contaminação de atos posteriores praticados sem antes sanar a nulidade de alguma prova. Dispõe o CPP:

Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.

§ 10 A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 20 O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

A Corte Suprema do nosso ordenamento jurídico STF-Supremo Tribunal Federal é adepto a ideia da contaminação, entende a colenda turma de ministros que não é possível a relativização da contaminação probatória. Dessa forma o excelentíssimo Ministro Celso de Mello, em sede de julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 90.376/RJ, em 3 de abril de 2007, entendeu por não aceitar dados probatórios visto que as autoridades da persecução penal só obtiveram acesso a partir da derivação de prova originariamente ilícita.

2963

2. CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL

Seguindo estritamente o texto legal, temos como conceito e características da cadeia de custódia o art. 158-A do CPP, vejamos:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

O termo “cadeia de custódia” foi incorporado no nosso ordenamento jurídico pela Lei 13.964/2019, o conhecido amplamente na mídia como “Pacote Anticrime”, sendo disciplinada em dois artigos basicamente no CPP, art. 158-A, ao definir seu conceito e todo

seu iter, e na Lei de Execuções Penais, art. 9-A, §3º, que trata da necessidade de viabilizar o acesso a dados constantes nos bancos de perfis genéticos aos titulares, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esses dados.

Assim, em termos básicos a cadeia de custódia consiste no conjunto de documentos onde apresenta cronologicamente todos os materiais probatórios relacionados a um determinado fato. Dessa forma, esse conjunto de “provas” poderá servir de base para fundamentação do raciocínio do julgador. Geraldo Prado (2014. p. 80) tem como conceito de cadeia de custódia da prova como “um dispositivo que pretende assegurar a integridade dos elementos probatórios.”

Nessa mesma linha de raciocínio Carlos Edinger (2016. p. 242) tem a cadeia de custódia como:

[...] uma sucessão de elos, que dizem respeito a um vestígio que, por sua vez, eventualmente, será considerado uma prova. Um elo é qualquer pessoa que tenha manejado esse vestígio. É dever do Estado – e, também, direito do acusado, identificar, de maneira coerente e concreta, cada elo, a partir do momento no qual o vestígio foi encontrado. Assim, fala-se em cadeia de custódia íntegra quando se fala em uma sucessão de elos provados.

Em suma, vai tratar de conjunto de procedimentos, documentações detalhadas sobre a ordem dos fatos com a finalidade único de documentar a ordem cronológica do fato.

2964

Como leciona Dias Filho (2012, p.401), “o termo “cadeia” designa uma sucessão de fenômenos que criam as condições de possibilidade para o desenvolvimento do seu subsequente; a “custódia” indica o ato ou efeito de preservar, proteger algo ou alguém”.

A cadeia de custódia vem como esse conjunto de fatos, fenômenos de um fato que precisa serem preservados, custodiados, organizados para que venham a serem utilizados para desvendar o fato típico para que o estado possa exercer justamente o seu dever de aplicar a lei.

Nessa mesma linha dispõe Carlos Edinger, a cadeia de custódia é:

[...] composta de elos, que dizem respeito a um vestígio que, por sua vez, eventualmente, será considerado uma prova. Um elo é qualquer pessoa que tenha manejado esse vestígio. É dever do Estado e, também, direito do acusado, identificar, de maneira coerente e concreta, cada elo, a partir do momento no qual o vestígio foi encontrado. Assim, fala-se em cadeia de custódia íntegra quando se fala em uma sucessão de elos provados. “[Cada um deles] proporciona a viabilidade do desenvolvimento do seguinte [elo], de forma a proteger a integridade de um vestígio do local do crime ao seu reconhecimento com prova material, até o trânsito em julgado.” (EDINGER, 2016, p. 237-257)

Constitui, portanto, uma sistematização de procedimentos que objetivam a preservação do valor probatório da prova pericial, mais precisamente, da sua autenticidade, como conclui Rogério Sanches Cunha (2020).

Na visão de Gustavo Badaró (2018, p. 523) trata-se de:

Um procedimento de documentação ininterrupta, desde o encontro da fonte de prova, até a sua juntada no processo, certificando onde, como e sob a custódia de pessoas e órgãos foram mantidos tais traços, vestígios ou coisas, que interessam à reconstrução histórica dos fatos no processo, com a finalidade de garantir sua identidade, integridade e autenticidade.

Prima-se destacar que o legislador além de conceituar ele coloca o agente público como responsável por preservar elementos de muita importância. Além de que no artigo seguinte, 158 – B todos os estágios no sentido de ser mais didático e elucidativo.

3. AS CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Há um grande número de casos onde provas de crimes são comprometidas, e desta forma, acaba por prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, devido a frequência de acontecimentos é necessário a implantação, com a devida evidência, da cadeia de custódia, para segurança jurídica do processo, e consequente garantia da justiça.

Nesse contexto Santo (et al, 2021) afirma que a cadeia de custódia da prova penal foi criada para garantia do Estado de Direito. Este, no que lhe diz respeito, remete-se ao império do Direito, com relevância ao respeito dos direitos e normas fundamentais.

A quebra da cadeia de custódia ocorre através do rompimento dos procedimentos necessários para preservar e garantir a devida eficácia da cadeia de custódia. Para que ocorra tal rompimento não é necessário, que aconteça o descumprimento dos procedimentos existentes. O ordenamento jurídico estabeleceu a definição, o protocolo, e diretrizes da cadeia de custódia, contudo, foi omissa em deixar lacunas acerca dos efeitos jurídicos sobre a quebra da cadeia de custódia (CARIONI,2020).

Quando há irregularidades na cadeia de custódia, ocasionando a ruptura nesta concatenação, tornam-se frágeis os indícios, não podendo serem considerados como provas, ou considerá-las provas ilícitas ou nulas, uma vez que não são idôneos. O que não ocorre na prática processual, pois o estrito cumprimento da cadeia de custódia ainda não é levado a sério como fonte de valoração da prova.

Ocorre que, para alcançar a verdade do que realmente houve na cena do crime, é imprescindível que os vestígios sejam manipulados em acordo com as regras da cadeia de

custódia, pois uma prova falsa pode determinar a liberdade e vida de alguém, se irá ser condenado à prisão injustamente ou até absolvido mesmo quando culpado por refutação de provas eivadas de negligência policial/pericial.

Ainda, sobre inferência probatória, Janaina Matida e Rachel Herdy (2019, p 133) afirmam que:

A inferência probatória é o raciocínio utilizado pelo tomador de decisão judicial para justificar a determinação de uma questão de fato no tribunal. Uma inferência (probatória ou não) é formada por um conjunto de proposições, chamadas premissas, que são oferecidas como razões para dar suporte a uma conclusão. No caso das inferências probatórias, as proposições que dão suporte à conclusão referem-se às informações probatórias disponíveis no processo; por outro lado, a conclusão constitui a hipótese fática a ser assumida como premissa na inferência judicial maior que justificará a decisão final.

Assim, é sabido que através da cadeia de custódia, das provas nela contida, que o estado no seu dever de jurisdição pode aplicar corretamente o jus puniend, decidindo sobre o status libertatis do indivíduo acusado. Então, uma prova, que carece de veracidade, credibilidade seja na sua concepção ou formulação não pode assim servir de fundamentação para uma importante decisão sobre a punição com relação a um determinado crime.

Cabe também mencionar a relevância da prova, da preservação da cadeia de custódia é mais danosa no processo penal, pois, trata-se de sentenças com consequências jurídicas mais severas que as cíveis, por exemplo. o lastro probatório deve, dessa forma, ser bastante sólido e cauteloso.

O legislador na Lei n. 13.964/2019 inseriu no Código de Processo Penal esclarece todas as características da cadeia de custódia, para seu bom funcionamento, mas, não impõe as consequências advindas da sua ruptura.

Mas, é imperioso destacarmos que a quebra da cadeia de custódia, a não preservação dos elementos probatórios influencia diretamente na decisão do magistrado, a fundamentação da sentença será totalmente deturpada. Podendo gerar um julgamento que fere princípios constitucionais. Nesse sentido, Geraldo Prado (2019, p 128) afirma:

Verificada a quebra da cadeia de custódia, o que há é a impossibilidade do exercício efetivo do contraditório pela parte que não tem acesso à prova íntegra. Os elementos remanescentes sofrem com a lacuna criada pela supressão de outros elementos que poderiam configurar argumentos persuasivos em sentido contrário à tese deduzida no processo e por essa razão estão contaminados e igualmente não são válidos.

Ainda, Carlos Edinger (2016, p 7) leciona que “a quebra da cadeia de custódia leva à quebra da rastreabilidade da prova. Isso, por sua vez, leva à perda de credibilidade daquele elemento probatório.” O autor justifica seu posicionamento:

Afinal, se eu desconheço a proveniência daquela prova, se eu desconheço por quem aquela prova passou e o que foi feito com ela, nada impede que seja ela objeto da manipulação e seleção unilateral das provas, realizadas por agentes do Estado ou, até, por eventuais corréus que apresentem acusações recíprocas e versões divergentes. Ainda, sem a intervenção da autoridade jurisdicional e controle das partes conter prova de defesa capaz de conduzir a absolvição dos acusados (2016, p 7).

Entende-se então que, não é caso de nulidade ou valoração, se trata da total exclusão da prova eivada de irregularidade para que não chegue ao conhecimento do magistrado, evitando que a decisão fique influenciada. Com a quebra da cadeia de custódia, conclui-se pela ilicitude da prova, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal e o artigo 157 do Código de Processo Penal.

Ademais, em vista aos dois entendimentos existentes na doutrina sobre como nomear entre nulidade ou ilicitude da prova eivada de contaminação devido à ruptura da cadeia de custódia, prima demonstrar que o primeiro efeito jurídico, a consequência para o processo é a exclusão total de provas onde sua veracidade não pode ser comprovada através do instituto cadeia de custódia.

Isto posto, a quebra do instituto em estudo se não observada corretamente pode levar a aplicação errônea do direito penal em casos, onde uma pessoa pode ser privada dos seu direito de liberdade de maneira equivocada, ou totalmente o contrário, onde um criminoso pode ser inocentado por um delito que ele deveria pagar.

3. ANÁLISE DE CASO – AMANDA KNOX (ITÁLIA - 2007)

O caso em questão se deu na data de 1º de novembro de 2007 na cidade de Perugia (Itália) onde uma jovem de 21 anos de idade Meredith Kercher foi encontrada sem vida na casa onde dividia com mais três jovens, o corpo foi achado no quarto da jovem. As colegas de casa da vítima eram duas italianas - Filomena Romanelli e Laura Mezzetti e uma norte americana – Amanda Knox.

Amanda relata que passou a noite na casa do namorado, e que pela manhã foi até sua residência para tomar banho e pegar mais roupas.

Após o banho Amanda relata que percebeu a porta do quarto da sua colega trancado, que ao chamar pela companheira de casa não recebeu resposta. Assim, resolveu chamar seu namorado para tentar abrir a porta, mas, como não conseguiram resolveram chamar a polícia.

Quando as autoridades chegaram no local do crime se encontrava na cena do homicídio Amanda Knox acompanhada do seu namorado Raffaele Sollecito. O corpo da vítima se encontrava em cima da cama com um corte profunda na garganta e vestígios de violência sexual e agressões.

Os investigadores descreveram parte do cenário: “as paredes estavam sujas de sangue e o corpo estava coberto por um edredom, ficando visível somente parte dos pés da jovem Meredith.”

O que chamou atenção e suspeitas das autoridades inicialmente foi que ao chegaram na cena do crime o casal se encontrava calmos, e trocando caricias enquanto o local era averiguado. além disso, o promotor do caso ao chegar no local chegou à conclusão inicial que o crime teria sido praticado por uma mulher já que segundo ele: “Quando a assassina é uma mulher, tende a cobrir o corpo de uma vítima mulher. Isso nunca ocorreria a um homem”.

As investigações continuaram, a o caso ganhou visibilidade nacional, onde os principais tabloides da época especulavam que Amanda era a autora do crime, junto com Raffaele seu namorado.

Os argumentos que levaram a prisão do jovem casal de namorados ocorreram que no dia 6 de novembro de 2007 foi uma faca encontrada na casa de Raffaele que tinha no cabo o DNA de Amanda e na lâmina o DNA de Meredith, e foram encontrados DNA de Raffaele no sutiã que Meredith usava no momento do crime. Além disso, foi encontrado DNA de Rudy no corpo da vítima e por todo o quarto, um jovem traficante que fugiu desde o dia do crime, mas, foi encontrada na Alemanha e extraditado para a Itália.

O dono do bar onde Amanda trabalhava Patrick Lumumba também foi acusado, pois a jovem no seu depoimento a firmou ter visto o seu ex patrão na cena do crime, detido por uns dias, mas foi solto logo em seguida após Amanda mudar a sua versão dos fatos e o ex patrão apresentar um forte alibi, constatando que a acusação de Amanda era falsa.

Meredith Susanna Cara Kercher nascida em 28 de dezembro de 1985 na Inglaterra, mais precisamente em Londres. Filha de John Kercher (jornalista) e Arline Kercher (dona de casa), Meredith teve uma criação modesta e sua família não possuía grandes posses.

O fato que nos interessa é o desfecho do caso e a absolvição do casal por conta da contaminação das provas (quebra da cadeia de custódia), onde a polícia científica italiana fez a coleta e processamento de provas desrespeitando os protocolos internacionais. Após novas análises constataram várias inconclusões quanto às provas apresentadas sobre a faca

com o DNA de Amanda que segundo o análise tinha quantidades insuficientes, e a análise do sutiã teria apontada uma quantidade inconclusiva de DNA de Raffaele, havendo uma possível contaminação das provas periciais analisadas.

Além destes fatos, foi constatado a contaminação do material recolhido na cena do crime, por que, pessoas que não faziam parte do trabalho pericial tiveram acesso a casa após o crime. Outro fator importante foi a análise conjunta das amostras de DNA recolhidas na cena do crime terem sido feitas e ao mesmo tempo e utilizando o mesmo aparelho do laboratório de perícia.

Todos esses fatos citados ocorridos nesse caso específico ratificaram que houve contaminação das provas periciais, resultando na quebra da cadeia de custódia, ferindo a integridade das provas.

Destarte, observamos o quão relevante é a preservação da cadeia cronológica do crime, onde a fragilidade das provas colhidas levou a condenação de duas pessoas que mais tarde através de recurso conseguiram comprovar que a idoneidade das provas que outrora os condenaram era duvidosa, frágil, em qualquer ponto que as garantissem. É indispensável que seja assegurada a integridade das provas coletadas para auferir a correta aplicação da sanção penal sem aviltar nenhum princípio constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito da cadeia de custódia está presente no Código de Processo Penal, no artigo 158, porquanto, cadeia de custódia refere-se à organização da documentação em ordem cronológica ou em sequência histórica dos fatos criminais. Visando conservar os vestígios de contaminações e fraudes, iniciando tal procedimento na coleta, no cenário criminal, até o reconhecimento dos indícios, para a valoração da prova, na investigação criminal, sendo determinantes na decisão do trânsito em julgado.

Portanto, havendo o armazenamento correto do material coletado, identificação e registro prévio do trajeto percorrido pelas provas, a fim de garantir a segurança e rastreabilidade do elemento criminal, o instituto garante a fiabilidade e qualidade das provas criminais. É imprescindível destacar que o cuidado, a preservação e observação de todos os procedimentos da cadeia de custódia, isolamento, coleta de forma correta, indo para uma análise pericial coerente resulta numa conclusão da reconstrução dos fatos mais próxima o possível da realidade.

Assim, para garantir a justiça na aplicação da lei, para que o estado venha agir como defensor da norma através do seu poder jus puniend é necessário que os delitos sejam elucidados corretamente, e isso só pode ocorrer quando um bom procedimento pericial é feito, através da observação das características da cadeia de custódia.

Observamos que o rompimento do instituto cadeia de custódia compromete severamente a elucidação do delito, acarretando a uma fundamentação deturpada da sentença provinda do magistrado que se baseou em provas desprovidas de integridade. Há insuficiência, hodiernamente, em nosso país, de investimento na área investigativa, já que podemos constatar sua imprescindibilidade para o procedimento penal.

A análise do caso da Amanda Knox revelou que o procedimento pericial é e sempre foi decisivo, importante e protagonista no deslinde de crimes. Através de uma coleta de provas totalmente fora dos padrões internacionais levou à uma análise contestável do crime, originando a fundamentação de uma condenação que mais adiante seria rechaçada em um recurso.

O legislador não menciona especificadamente as consequências da quebra da cadeia de custódia, o que invalida sua efetividade, mas, temos como primeiro efeito jurídico seria a exclusão total de provas eivadas de idoneidade, de vestígios coletados fora dos padrões processuais. Outrossim, com uma perícia inadequada na reconstrução deturpada dos fatos compromete a sentença, ferindo todos os princípios constitucionais do devido processo legal, podendo inocentar um criminoso ou condenar um inocente.

Por fim, a análise do procedimento penal, da importância da prova, do instituto cadeia de custódia demonstra que, os postulados do processo penal devem ser obedecidos em sua inteireza, atentando-se sobremaneira à correta aplicação da cadeia de custódia. Uma vez que há quebra desse criterioso método de produção de provas, sua credibilidade é comprometida, o que pode acarretar consequências drásticas no deslinde processual. Isto posto, é indispensável que haja rigidez na materialização e concretização de tal instituto. Averigua-se que, a eficácia da cadeia de custódia permite uma fluidez no processo penal para garantia da veracidade dos fatos, uma vez que, com provas obtidas de modo criterioso e íntegro, garante a um julgamento justo e coerente aos acusados.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. **A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal**. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. (org.). *Temas atuais da investigação preliminar no processo penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Planalto, Brasília, 03 out. 1941.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARIONI, A. C. L. **A Quebra da Cadeia de Custódia e as Decisões Judiciais Pós Lei Anticrime**. Trabalho de Conclusão de Curso. Florianópolis, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados: artigo por artigo**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. **Cadeia de custódia: do local do crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012, p. 401.

EDINGER, Carlos. **Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória**. **Revista brasileira de ciências criminais**, v. 120. 2016

2971

GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas do processo penal - considerações críticas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A defesa do condenado na execução penal**. Execução penal. São Paulo: Max Limonad, 1987.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACHADO, M. M. **Importância da Cadeia de Custódia para Prova Pericial**. **Revista Criminalística e Medicina Legal**, 2017.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Trad. Paolo Capitanio. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2001.

MATIDA, J; HERDY, R. **As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos**. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº, v. 73, p. 133, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PRADO, Geraldo. **Prova Penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. 1. ed. São Paulo; Marcial Pons, 2014.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

SANTO, Renata Ribeiro Espírito; BARBOSA. Igor de Andrade; SILVA. Osnilson Rodrigues. **A repercussão da quebra da cadeia de custódia da prova no processo penal**. Vol. 8, n. 1, 2021.

SIQUEIRA, B. I. **A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DAS CENAS DE CRIME – ESTUDOS DOS CASOS: O. J. Simpson e Amanda Knox**. Monografia. Lavras- Minas Gerais, 2019.

WEISS. D. Veteran Forensic Scientist Examines Negligence in the Collection of Evidence Against Amanda Knox. **American Military University EDGE**. 2014.

TUCCI, Rogério Lauria. **Do corpo de delito no direito processual penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1978. 2972